



## Índice

<b>COMISSÃO PERMAENTE DE LICITAÇÃO - CPL</b> .....	2
<b>DECISÃO DE RECURSO</b> .....	2
Pregão Eletrônico nº 025/2022 .....	2
<b>DESPACHO</b> .....	3
Pregão Eletrônico nº 025/2022 .....	3



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

### DECISÃO DE RECURSO

#### Pregão Eletrônico nº 025/2022

Recurso Inominado Pregão Eletrônico nº 025/2022  
DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por INSTITUTO DE ASSESSORIA, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E SOCIAL em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa METRÓPOLES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI vencedora do certame. Em síntese, aduz a Recorrente que “o lance final dado pela empresa Metrôpole Soluções Empresariais e Governamentais, no valor de R\$ 44.900,00. Tal valor é significativamente divergente do escopo orçamentário geralmente destinado à aplicação de um Concurso Público, porquanto os custos de logística que envolvem, por exemplo, o transporte de materiais, a locomoção de funcionários e a movimentação de profissionais responsáveis pela análise do município para averiguar os locais viáveis à aplicabilidade das provas, requerem um investimento acentuatadamente relevante.” Assevera que “Considerando a distância existente entre a sede da licitante habilitada (Brasília – DF) e a cidade em que irá ocorrer a realização do certame (João Lisboa – MA) – estimada em 1400 km – torna-se evidente um dos fatores que amparam essa inexecuibilidade. Ademais, diante dos fatos expostos, constata-se o não resguardo do que está disposto no art. 44, 3º parágrafo, da lei de nº 8.666/93, o qual afirma: “Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.” Alega que “faz-se necessário também mencionar a redução extremamente significativa em alguns dos itens dispostos na proposta de preços da licitante vencedora e a discrepância entre estes e os que constam na tabela de referência presente no Edital supracitado, como o item 1, em que há uma redução de mais de 150% do valor

base e o item 2, em que há uma diminuição de mais de 170%. Esse panorama revela um sério comprometimento na possível qualidade do serviço prestado à prefeitura do município, indo de encontro ao item 6.13 do Termo de Referência do Edital, já que a eficiência dos serviços prestados está intrinsecamente ligada aos materiais que são fornecidos. No que concerne ao valor final proposto, o próprio já demonstra indícios de inexecuibilidade, já que é inferior até mesmo à média aritmética das quatro empresas com os quatro menores valores ofertados.” Por fim, postula pelo provimento do Recurso. Em sede de contrarrazões, a empresa METRÓPOLES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI aduz que “a proposta de preço apresentada pela Recorrida se encontra viável para a integral execução das atividades propostas na licitação. Os valores da proposta comercial denotam as condições internas de negociação de preços da Recorrida com os seus fornecedores, levando-se em consideração todos os custos da operação” e que “a proposta da Empresa Recorrida é genuína e os empenhos posteriores advindos da futura contratação serão perfeitamente honrados, principalmente na manutenção dos preços já indicados”. Registra que “não cabe à Recorrente alegar suposta irregularidade, sem apresentar provas contundentes e robustas e sem ao menos conhecer os procedimentos comerciais da Empresa Recorrida e de seus fornecedores.” Por derradeiro, pugna pela improcedência da pretensão deduzida pela Recorrente. Estes os fatos que importam relatar. DO MÉRITO Compulsando detidamente os autos depreende-se que a pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos: É de sabedoria corrente e pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria que a declaração ou reconhecimento de eventual inexecuibilidade de proposta apresentada por interessados em contratar com a administração é revestida de presunção relativa e, portanto, pressupõe um necessário procedimento cauteloso, mormente porque o poder de negociação entre empresas de um mesmo ramo difere a depender de seu porte, localização geográfica, demanda por seus produtos e serviços, dentre outros. Assim é que, no que tange a exequibilidade ou não dos preços propostos pela Recorrida, cumpre observar que, além da mesma sustentar em sede de contrarrazões ser dotada de condições de executar o serviço nos moldes dos valores finais ofertados em sede de lances, tanto a legislação quanto a doutrina e jurisprudência pátrias são



uníssonas no sentido de que a inexecuibilidade dos preços somente resta configurada de plano quando o quantum ofertado se mostra flagrantemente irrisório ou mesmo substancialmente abaixo do preço praticado no mercado. Essa é a valiosa lição de Hely Lopes Meireles, por meio da qual extrai-se que a inexecuibilidade de preços resta evidenciada nas seguintes situações: “[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, 2010, p. 202). (destaques e grifos nossos) Por outro ângulo, a natureza do objeto revela tratar-se de serviços comuns, ou seja, cuja margem de lucros a ser estabelecida pela empresa pode sofrer substancial redução sem que disso resulte na inexecuibilidade, até mesmo por vigorar no ordenamento jurídico pátrio o princípio da liberdade econômica e livre iniciativa, repisando obviamente que valores manifestamente irrisórios ou incompatíveis com o praticado no mercado não merecem prosperar, o que, s.m.j., não parece ser o caso. Assim é que se mostra necessária a observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, desdobramento do princípio constitucional da economicidade, intrinsecamente ligado a supremacia do interesse público sobre o particular. Sobre o tema, invocamos o entendimento do E. TCU, vide: “Assim, o procedimento para a aferição de inexecuibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar

comprometida a regular prestação do serviço contratado.” (Acórdão 287/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator) (destaques e grifos nossos) Não menos importante é a lição do Mestre Marçal Justen Filho: “Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para a defesa da Ordem Econômica. A matéria deve ser levada à apreciação das autoridades dotadas de competência nesse campo. Mais especificamente, caberá a apuração dos fatos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE”.” (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações, 9º ed. Dialética, 2002.) (destaques e grifos nossos) Desta feita, preliminarmente, recebo o recurso interposto por INSTITUTO DE ASSESSORIA, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E SOCIAL, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os fundamentos expostos. Remeta-se a autoridade superior. João Lisboa (MA), 06 de outubro de 2022. MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA Pregoeiro Oficial

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima

Código identificador: \$JD2bzZLU2Fs

## DESPACHO

### Pregão Eletrônico nº 025/2022

Pregão Eletrônico nº 025/2022 - CPL DESPACHO RECEBO o Recurso Inominado interposto por INSTITUTO DE ASSESSORIA, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E SOCIAL para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 025/2022 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Pregoeiro Oficial, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. João Lisboa (MA), 06 de outubro de 2022. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima

Código identificador: \$r0g6EjumFO0



**Estado do Maranhão**  
Prefeitura Municipal de João Lisboa

## **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Secretária de Administração e Modernização  
Av. Imperatriz, 1331 – Centro – João Lisboa – MA  
Cep: 65.922-000

**VILSON SOARES FERREIRA LIMA**  
Prefeito Municipal

**JOÃO PAULO VIEIRA ALVIM**  
Secretário de Administração e Modernização

**Informações: faleconosco@joalisboa.ma.gov.br**

MUNICIPIO DE JOAO  
LISBOA:07000300000110

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=JOAO  
LISBOA/OU=34173682000318/OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ  
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE JOAO  
LISBOA:07000300000110 Data:07.10.2022 22:09

